GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 135/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0006700/2026-02

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.		CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Av. Barbacena, nº1200, 17º andar, Ala A1		Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 380.190-131
Telefone: (31) 3506-4550	E-mail: charles.campos@cemig.com.br / priscila.silva@cemig.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Decreto de Utilidade Pública para constituição de servidão - DECRETO NE Nº 853, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Linha de Distribuição Celso Manica – Paracatu 7, 138kV		Área Total (ha): 52,3648
Registro nº: Não se Aplica	Município/UF: Paracatu e Unaí	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se Aplica		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	18,2669	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	24,6260 459	ha un
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,0733	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0448	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	18,2669	ha	23K	342275	8131475
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	24,6260 459	ha un	23K	339122	8139011
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,0733	ha	23K	342240	8131384

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0448	ha	23K	342205	8131332

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de Distribuição	5,8446

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	floresta estacional semidecidual		0,2745
cerrado	cerrado ralo; denso; e típico		17,9927
Área consolidada	Árvores isoladas/APP consolidada		24,6260
Cerrado	mata ciliar/APP		1,0733
Área consolidada	APP consolidada sem vegetação		0,0448

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO		
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade
Lenha de Origem Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	1009,4576 m³
Madeira de Origem Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	244,7530 m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/06/2026;

Data da vistoria: 17/08/2026;

Data da emissão do Parecer técnico: 17/08/2026.

2. OBJETIVO

O presente parecer tem como objetivo principal subsidiar o requerimento (133849736) de autorização para intervenção ambiental com a supressão de vegetação nativa para a implantação do empreendimento Linha de Distribuição Celso Manica – Paracatu 7, 138kV, no município de Unaí/MG e Paracatu/MG, seguindo os critérios definidos no Decreto Estadual 47.749/19, e nas Resoluções Conjuntas SEMAD/IEF nº 3.162/2022 e nº 3.102/2021.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Linha de Distribuição Celso Manica – Paracatu 7, 138kV

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Empreendimento Linear com CAR das propriedades interceptadas a regularizar via condicionante.

- Formalização da Reserva Legal

No presente processo caso necessário deverá ser observada a orientação contida no Memorando Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, que trata da alteração da localização de reserva legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

O referido Memorando Circular tem por objetivo orientar as Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBios do Instituto Estadual de Florestas - IEF e Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs na análise de processos de intervenção ambiental relativos à instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, sejam eles vinculados ou não ao licenciamento ambiental, considerando nestes casos que a alteração de localização de reserva legal é admitida pelo art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013:

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Em regra, o referido documento orienta o seguinte quando se fizerem necessárias a intervenções em áreas de Reserva Legal:

A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

- Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, prazo 180 dias.

- Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas, prazo 180 dias.

A efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente.

Neste sentido, os empreendedores das propriedades interceptadas ao longo da linha de distribuição serão condicionados a regularizar as áreas de Reserva Legal a serem alteradas conforme orientação contida no Memorando Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Este parecer tem por objetivo apresentar a análise quantitativa de intervenção ambiental para obtenção da autorização de supressão de vegetação para implantação da Linha de Distribuição Celso Manica – Paracatu 7, 138kV.

- Tipo de intervenção requerida: 1- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 18,2669 hectares, 2- Corte ou aproveitamento de 459 árvores isoladas nativas vivas em 24,6260 hectares, 3- Intervenção com supressão de cobertura vegetal em APP em 1,0733 ha, 4- Intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal Nativa em 0,0448 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado *stricto sensu* e área antropizada (árvores isoladas).

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Inventário Florestal 100% (Censo Florestal).

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? As espécies e quantidades constatadas são: Caryocar brasiliense, conhecida como pequi; Handroanthus ochraceus, conhecida como ipê-amarelo; e Tabebuia aurea, também identificada como ipê-amarelo.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Apuleia leiocarpa, conhecida como cumaru-ferro, classificada como Vulnerável – VU, e Toulicia stans, sem nome vulgar indicado, classificada como Criticamente em Perigo – CR

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Linha de distribuição em 44,0110 (infraestrutura) hectares;

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 1009,4576 m³ de lenha de floresta nativa;
- 244,7530 m^3 de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento: Todo o material lenhoso

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Taxas:

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal (item 2.02 — madeira de floresta nativa): 2901371839407, valor R$ 13.249,84, pago em 05/02/2026.

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal (item 1.02 — lenha de floresta nativa): 2901371838907, valor R$ 8.182,52, pago em 05/02/2026.

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente (intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa — procedimento 7.24.6): 1401371838305, valor R$ 891,64, pago em 05/02/2026.

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente (intervenção com corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas — procedimento 7.24.4): 1401371838143, valor R$ 862,70, pago em 05/02/2026.

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente (intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP — procedimento 7.24.2): 1401371832773, valor R$ 729,53, pago em 23/02/2026.

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente (supressão de cobertura vegetal nativa — procedimento 7.24.1): 1401371832510, valor R$ 827,96, pago em 05/02/2026.

Sinaflor: 23142510.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Segundo o IDE-SISEMA, a poligonal não se localiza em área prioritária para conservação muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como baixa prioridade para conservação da flora/fauna.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Área de conflito pelo uso da água: Não está situada em área de conflito.

As consultas de restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Linha de distribuição.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 17/08/2026, foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0006700/2026-02 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por CEMIG DISTRIBUIÇÃO, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102/2021, onde pretende realizar as seguintes intervenções: 1- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 18,2669 hectares, para uso alternativo do solo 2- Corte ou aproveitamento de 459 árvores isoladas nativas vivas em 24,6260 hectares, 3- intervenção com supressão de cobertura vegetal em APP em 1,0733 ha,4- intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal Nativa em 0,0448 ha.

> "Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.
>
> Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

Assim, os arquivos digitais disponíveis, as imagens de satélite, as informações no PIA e demais documentos foram suficientes para a verificação e inspeção da vistoria.

4.4 Objeto do Pedido

Em análise à documentação apresentada para a implantação da Linha de Distribuição Celso Manica–Paracatu 7, de 138 kV, verifica-se que o pedido tem por objeto a obtenção de autorização para intervenção ambiental destinada à instalação e interligação da linha ao sistema de distribuição existente, nos municípios de Paracatu e Unaí, com implantação da respectiva faixa de servidão e

infraestrutura associada. O empreendimento é descrito como obra de utilidade pública voltada à ampliação da capacidade de suprimento e à melhoria da oferta e da qualidade do fornecimento de energia elétrica

4.5 Intervenções Ambientais Solicitadas

Foram apresentadas no processo as planilhas que subsidiam o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 18,2669 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, destoca e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. A aba Censo_Árvores isoladas da Planilha de campo confirma 459 indivíduos de origem Nativa e 13 indivíduos de origem Morta, totalizando 472 indivíduos válidos no censo. Assim, permanece confirmado o quantitativo de 459 árvores isoladas nativas vivas para o pedido, sem inclusão das 13 árvores mortas no quantitativo de corte de árvores vivas. O número 473 obtido na leitura bruta decorre de um registro vazio de formatação, sem espécie, origem ou ambiente, que não deve ser contabilizado. A área de ocorrência de árvores isoladas corresponde a 25,2999 hectares, dos quais 0,6740 hectare está dentro de APP e 24,6260 hectares fora de APP. O requerimento e o Quadro 61 da Planilha de resultados (133849849) indicam 459 árvores isoladas nativas vivas e 24,626 hectares como área de referência para o corte ou aproveitamento.

4.6 Localização em que estão previstas as intervenções

A supressão para uso alternativo do solo, fora de APP, está distribuída em 0,2745 hectare de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração – FESD-M, 2,4501 hectares de Cerrado Ralo, 9,6559 hectares de Cerrado Típico e 5,8864 hectares de Cerrado Denso, totalizando os 18,2669 hectares requeridos. A intervenção com supressão em APP está discriminada na Planilha de resultados em 0,2489 hectare de FESD-M, 0,1504 hectare de Cerrado Típico e 0,6739 hectare em área de ocorrência de árvores isoladas, cuja soma aritmética é 1,0732 hectares. O Projeto de Intervenção Ambiental e o requerimento apresentam 1,0733 hectares, diferença de 0,0001 hectare que deve ser tratada como divergência de arredondamento ou corrigida formalmente. A intervenção sem supressão em APP corresponde a 0,0298 hectare em corpo d'água e 0,0150 hectare em solo exposto, totalizando 0,0448 hectare.

A área total de APP aparece como 1,1180 hectare no Quadro 3 da Planilha de resultados e como 1,1181 hectare no Quadro 60 e nos documentos de compensação. A diferença deve ser mantida como ressalva de consolidação documental. Nas árvores isoladas, os ambientes cadastrados na planilha de campo são pastagem com árvores isoladas, cortina arbórea e solo exposto com árvores isoladas. O censo registra, entre indivíduos vivos e mortos, 410 indivíduos em pastagem com árvores isoladas, 61 em cortina arbórea e 1 em solo exposto com árvores isoladas; para o pedido de corte de árvores vivas, prevalecem os 459 indivíduos nativos vivos.

As áreas de vistoria propostas no Projeto de Intervenção Ambiental correspondem aos pontos representativos de FESD-M, Cerrado Ralo, Cerrado Típico, Cerrado Denso e árvores isoladas. Foram indicados, respectivamente, os pontos P1, com coordenadas X 342223,6408 e Y 8131391,294; P14, com X 344191,6 e Y 8130153; P18, com X 338821,4 e Y 8136877; P15, com X 342990,3 e Y 8130278; e o ponto de árvores isoladas, com X 338821,6467 e Y 8139851,309.

4.7 Espécies Protegidas e consideradas imune ao corte

Foram identificadas como espécies da flora protegidas por lei, consideradas imunes ao corte no âmbito do Projeto de Intervenção Ambiental, *Caryocar brasiliense*, conhecida como pequi; Handroanthus ochraceus, conhecida como ipê-amarelo; e *Tabebuia aurea*, também identificada como ipê-amarelo. Para fins de fiscalização, deve ser feita a distinção entre o registro direto de campo e a estimativa expandida da Planilha de resultados, pois os ambientes de Cerrado foram avaliados por amostragem e as árvores isoladas foram objeto de censo. O campo registra 6 indivíduos de *Caryocar brasiliense* em pastagem com árvores isoladas, 3 indivíduos na amostragem de Cerrado Denso, 2 indivíduos de *Handroanthus ochraceus* em pastagem com árvores isoladas, 1 indivíduo na amostragem de Cerrado Ralo, 2 indivíduos na amostragem de Cerrado Denso, 2 indivíduos de *Tabebuia aurea* em pastagem com árvores isoladas, 1 indivíduo na amostragem de Cerrado Típico e 4 indivíduos na amostragem de Cerrado Denso. Na Planilha de resultados, o Quadro 53 expande as amostragens para 141 Caryocar brasiliense em Cerrado Denso, 20 Handroanthus ochraceus em Cerrado Ralo, 94 *Handroanthus ochraceus* em Cerrado Denso, 137 *Tabebuia aurea* em Cerrado Típico e 187 *Tabebuia aurea* em Cerrado Denso. Somados aos indivíduos censitários de árvores isoladas, os quantitativos estimados para a área são 147 *Caryocar brasiliense*, 116 *Handroanthus ochraceus* e 326 *Tabebuia aurea*, totalizando 589 indivíduos protegidos por lei.

No censo de árvores isoladas, os indivíduos protegidos estão localizados nos seguintes registros: *Caryocar brasiliense* nas árvores 216-A, 218-A, 220-A, 227-A, 229-A e 231-A; *Handroanthus ochraceus* nas árvores

118 e 120; e *Tabebuia aurea* nas árvores 58-A e 114, todos na planilha registrados como pastagem com árvores isoladas. As coordenadas dos dez registros constam da Planilha de campo. Na amostragem, os indivíduos foram registrados em Cerrado Ralo, Cerrado Típico e Cerrado Denso nas parcelas indicadas na planilha, sem coordenada individual. A situação de cada exemplar em relação à APP deve ser verificada mediante cruzamento das coordenadas com o mapa de APP, uma vez que a planilha de campo não contém coluna individual de localização em APP.

4.8 Espécies ameaçadas de extinção

No componente florístico, o levantamento identifica como ameaçadas de extinção *Apuleia leiocarpa*, conhecida como cumaru-ferro, classificada como Vulnerável – VU, e *Toulicia stans*, sem nome vulgar indicado, classificada como Criticamente em Perigo – CR, conforme a referência à Portaria MMA nº 148/2022. A planilha de campo confirma 1 indivíduo de *Apuleia leiocarpa* no censo de árvores isoladas, registrado na pastagem com árvores isoladas, talhão 1, árvore 338-A, nas coordenadas X 339496,7815 e Y 8134559,1885. Esse número coincide com o total da espécie no Quadro 53 da Planilha de resultados. Para *Toulicia stans*, a planilha de campo registra 2 indivíduos na amostragem de FESD-M, ambos na parcela 3, árvores 4 e 25. Como a FESD-M foi amostrada por parcelas, o Quadro 53 expande esse resultado para 20 indivíduos estimados na área total de 0,5234 hectare, sendo esse o quantitativo estimado para a área, e não o número de indivíduos diretamente observados nas parcelas . O documento de formalização apresenta 20 indivíduos de Apuleia leiocarpa e 25 indivíduos de *Toulicia stans* no Quadro 02. As planilhas não confirmam esses números como ocorrência de campo: para *Apuleia*, confirmam 1 indivíduo; para Toulicia, confirmam 2 indivíduos amostrados e 20 indivíduos estimados para a FESD-M. Os números 20 e 25 aparecem também como parâmetros de compensação e não devem ser automaticamente tratados como quantitativos de ocorrência sem esclarecimento formal.

4.9 Quantitativo geral de material lenhoso

O inventário e a Planilha de resultados informam volume total estimado de 1.254,2106 m³ de VTcc, distribuído em 131,4695 m³ para FESD-M, 35,7993 m³ para Cerrado Ralo, 576,0083 m³ para Cerrado Típico, 320,7157 m³ para Cerrado Denso e 148,2181 m³ para árvores isoladas. Para tocos e raízes, consta o quantitativo de 41,9997 m³. A Planilha de resultados também discrimina 1.009,4576 m³ de lenha de floresta nativa e 244,7530 m³ de madeira de floresta nativa . Na aba de campo, os volumes das espécies protegidas e ameaçadas aparecem como volumes de registros amostrados ou censitários, não devendo ser somados diretamente aos volumes expandidos do inventário. A unidade do campo VTcc aparece em alguns quadros como m³/h, devendo ser conferida no documento original antes de qualquer cálculo fiscal definitivo.

5. ANÁLISE TÉCNICA:

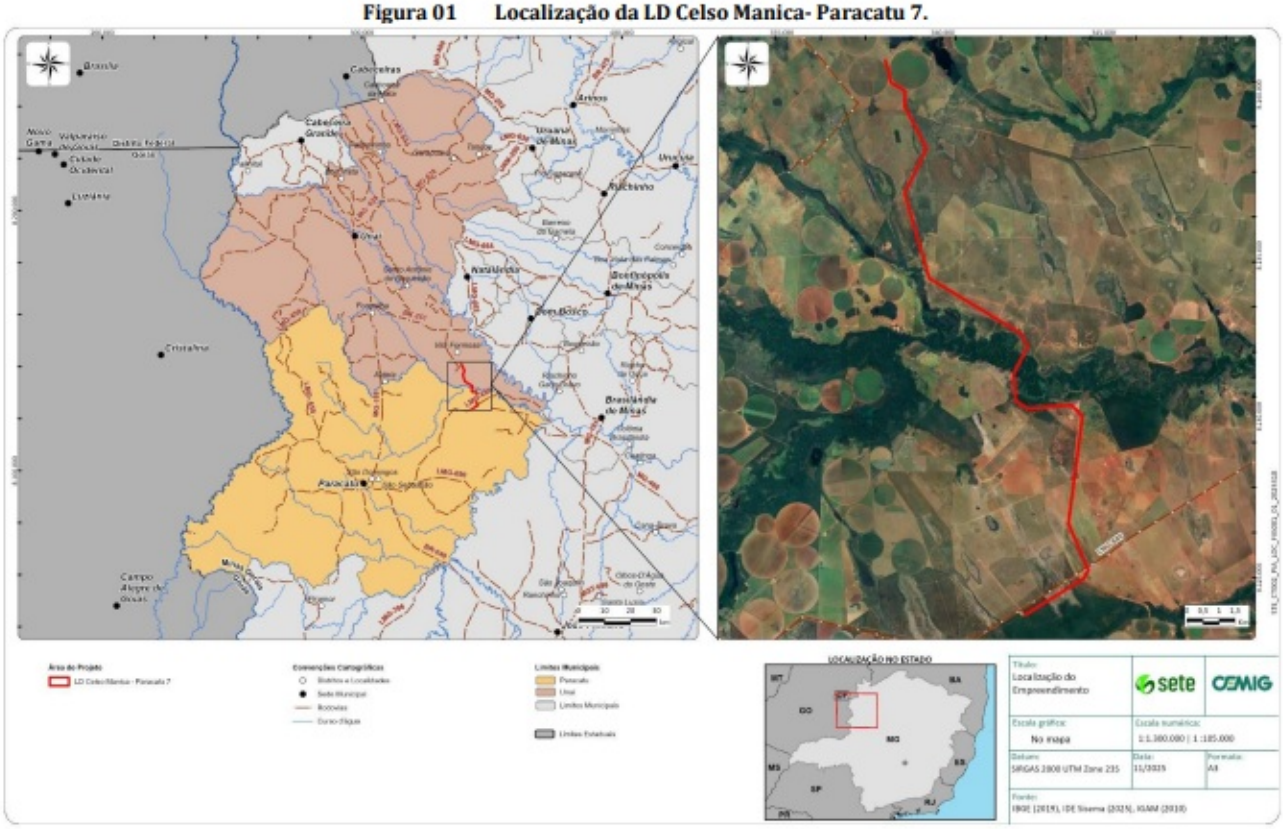
5.1 Das intervenções ambientais requeridas

Ao analisarmos o requerimento (133849736) de intervenção ambiental anexado aos autos do processo, identificamos a solicitação de: 1- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 18,2669 hectares, para uso alternativo do solo 2- Corte ou aproveitamento de 459 árvores isoladas nativas vivas em 24,6260 hectares, 3- intervenção com supressão de cobertura vegetal em APP em 1,0733 ha,4- intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal Nativa em 0,0448 ha. As supracitadas intervenções ambientais estão dispostas no Art 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, a saber:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Considerando a análise técnica realizada no âmbito do Processo SEI nº 2100.01.0006700/2026-02, evidencia-se que a intervenção ambiental formulado pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. refere-se a implantação da Linha de Distribuição Celso Manica – Paracatu 7, 138kV, no município de Unaí/MG e Paracatu/MG, sob responsabilidade da CEMIG Distribuição S.A. (CNPJ: 06.981.180/0001-16), conforme imagem inserida no PIA peticionado no processo:

Figura 01 Localização da LD Celso Manica- Paracatu 7.



Fonte: PIA (133849786) - página 17.

5.2 Corte de Árvores Isoladas

Foi requerido o corte de 459 (quatrocentas e cinquenta e nove) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 24,6260 hectares, para fins de atividade de infraestrutura para implantação de linha de distribuição.

O Decreto Estadual n°47.749/2019 traz consigo na redação de seu Art, 2°, inciso IV, o conceito de árvores isoladas nativas vivas, vejamos:

> "Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Após vistoria e análise dos documentos, prontamente, evidencia-se que as árvores requeridas se enquadram no conceito de árvores isoladas nativas vivas.

5.3 Das espécies imunes de Corte e ameaçadas de extinção

Vale destacar, que dentre as espécies e quantidades requeridas constata-se a presença de *Caryocar brasiliense,* conhecida como pequi; *Handroanthus ochraceus,* conhecida como ipê-amarelo; e *Tabebuia aurea* , também identificada como ipê-amarelo. Para fins de fiscalização, deve ser feita a distinção entre o registro direto de campo e a estimativa expandida da Planilha de resultados, pois os ambientes de Cerrado foram avaliados por amostragem e as árvores isoladas foram objeto de censo. O campo registra 6 indivíduos de *Caryocar brasiliense* em pastagem com árvores isoladas, 3 indivíduos na amostragem de Cerrado Denso, 2 indivíduos de *Handroanthus ochraceus* em pastagem com árvores isoladas, 1 indivíduo na amostragem de Cerrado Ralo, 2 indivíduos na amostragem de Cerrado Denso, 2 indivíduos de *Tabebuia aurea* em pastagem com árvores

isoladas, 1 indivíduo na amostragem de Cerrado Típico e 4 indivíduos na amostragem de Cerrado Denso. Na Planilha de resultados, o Quadro 53 expande as amostragens para 141 *Caryocar brasiliense* em Cerrado Denso, 20 *Handroanthus ochraceus* em Cerrado Ralo, 94 *Handroanthus ochraceus* em Cerrado Denso, 137 *Tabebuia aurea* em Cerrado Típico e 187 *Tabebuia aurea* em Cerrado Denso. Somados aos indivíduos censitários de árvores isoladas, os quantitativos estimados para a área são 147 Caryocar brasiliense, 116 Handroanthus ochraceus e 326 Tabebuia aurea, totalizando 589 indivíduos protegidos por lei.

No censo de árvores isoladas, os indivíduos protegidos estão localizados nos seguintes registros: *Caryocar brasiliens*e nas árvores 216-A, 218-A, 220-A, 227-A, 229-A e 231-A; *Handroanthus ochraceus* nas árvores 118 e 120; e *Tabebuia aure*a nas árvores 58-A e 114, todos na planilha registrados como pastagem com árvores isoladas. As coordenadas dos dez registros constam da Planilha de campo. Na amostragem, os indivíduos foram registrados em Cerrado Ralo, Cerrado Típico e Cerrado Denso nas parcelas indicadas na planilha, sem coordenada individual. A situação de cada exemplar em relação à APP deve ser verificada mediante cruzamento das coordenadas com o mapa de APP, uma vez que a planilha de campo não contém coluna individual de localização em APP.

O pequizeiro é declarado de preservação permanente e imune de corte pela Lei Estadual nº 10.883/1992 (alterada pela Lei nº 20.308/2012), enquanto o ipê-amarelo e a caraíba (enquadrada sob a mesma proteção) são declarados imunes de corte pela Lei Estadual nº 9.743/1988.

Apesar da imunidade de corte, a supressão destes indivíduos isolados podem ser autorizadas em caráter excepcional. A base legal que fundamenta esta autorização é o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais. Especificamente, o Artigo 26 deste Decreto estabelece:

> "Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:
>
> I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
>
> II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
>
> III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento."

Para a hipótese prevista no inciso III, o interessado deverá apresentar laudo técnico comprovando a inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme disposto no § 1º do mesmo artigo:

> "Art. 26, § 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie."

Desta forma, foi peticionado no processo o referido documento (133850061) DUP - Declaração de utilidade pública.

A base legal que autoriza a supressão excepcional dessas espécies imunes está prevista nas próprias leis de proteção (Lei nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743/1988, ambas alteradas pela Lei nº 20.308/2012) e no Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta os processos de autorização para intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais. Especificamente na Lei nº 10.883/1992:

> "Art. 2º – A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual

competente;"

Respectivamente na Lei nº 9.743/1988 enquadra-se:

> "Art. 2º – A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"

Caso a supressão seja excepcionalmente autorizada com base nos critérios legais supramencionados, o requerente deverá cumprir as medidas compensatórias cabíveis. A legislação mineira prevê duas formas de compensação cumulativas para essas espécies imunes: o plantio compensatório e a compensação pecuniária.

A compensação pecuniária é expressamente autorizada pela Legislações supramencionadas, que alterou as leis de proteção do pequi e do ipê-amarelo. Para o pequizeiro, a lei estabelece:

> "Art. 2º (...)
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.
>
> § 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:
>
> I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei n° 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:
>
> a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;
>
> b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;"

Adicionalmente, quando o recolhimento pecuniário não corresponder a 100% das árvores suprimidas, o empreendedor fica obrigado a realizar o plantio compensatório. Conforme a Lei nº 10.883/1992:

> "Art. 2º, (...) § 1º – Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades exigirão formalmente do empreendedor o plantio de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado.
>
> (...)
>
> § 3º – Nos casos em que o recolhimento não corresponder a 100% (cem por cento) das árvores suprimidas, o empreendedor responsável fica obrigado a realizar o plantio previsto no § 1º, relativamente ao número de árvores que não tenha sido objeto do recolhimento."

Para o ipê-amarelo, a Lei nº 9.743/1988 prevê:

> "Art. 2º, (...) § 1º – Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado.
>
> § 2º – O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência de plantio, pelo recolhimento de 100 Ufemg (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002."

Portanto, para os quantitativos estimados de 147 *Caryocar brasiliense*, 116 *Handroanthus ochraceus* e 326 *Tabebuia aurea*, a forma de compensação indicada é pecuniária, mediante recolhimento de 100 UFEMG por árvore, com fundamento na Lei Estadual nº 20.308/2012. O cálculo resulta em 14.700 UFEMG para *Caryocar brasiliens*e, 11.600 UFEMG para *Handroanthus ochraceus* e 32.600 UFEMG para *Tabebuia aurea*, totalizando 58.900 UFEMG . A base dos cálculos é a estimativa expandida do Quadro 53, e não apenas os indivíduos diretamente registrados nas parcelas. A documentação fornecida não apresenta o local de aplicação ou a destinação específica desses valores nem comprovante específico do recolhimento das 58.900 UFEMG. Para fins de fiscalização, deve ser exigida a comprovação do recolhimento, sua vinculação ao processo e a correspondência entre o quantitativo efetivamente autorizado/suprimido e a base utilizada no cálculo.

5.3.1 Espécies ameaçadas de extinção

No componente florístico, o levantamento identifica como ameaçadas de extinção *Apuleia leiocarpa*, conhecida como cumaru-ferro, classificada como Vulnerável – VU, e *Toulicia stans*, sem nome vulgar indicado, classificada como Criticamente em Perigo – CR, conforme a referência à Portaria MMA nº 148/2022. A planilha de campo confirma 1 indivíduo de *Apuleia leiocarpa* no censo de árvores isoladas, registrado na pastagem com árvores isoladas, talhão 1, árvore 338-A, nas coordenadas X 339496,7815 e Y 8134559,1885. Esse número coincide com o total da espécie no Quadro 53 da Planilha de resultados. Para *Toulicia sta*ns, a planilha de campo registra 2 indivíduos na amostragem de FESD-M, ambos na parcela 3, árvores 4 e 25. Como a FESD-M foi amostrada por parcelas, o Quadro 53 expande esse resultado para 20 indivíduos estimados na área total de 0,5234 hectare, sendo esse o quantitativo estimado para a área, e não o número de indivíduos diretamente observados nas parcelas . O documento de formalização apresenta 20 indivíduos de *Apuleia leiocarpa* e 25 indivíduos de *Toulicia stans* no Quadro 02. As planilhas não confirmam esses números como ocorrência de campo: para *Apuleia*, confirmam 1 indivíduo; para *Toulicia*, confirmam 2 indivíduos amostrados e 20 indivíduos estimados para a FESD-M. Os números 20 e 25 aparecem também como parâmetros de compensação e não devem ser automaticamente tratados como quantitativos de ocorrência sem esclarecimento formal.

Por se tratar de um empreendimento classificado como utilidade pública a supressão de espécies ameaçadas de extinção é permitida com a comprovação essencial para a viabilidade do empreendimento, nos termos do Art. 26, inciso III do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> "Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:
>
> I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
>
> II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
>
> III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do

empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do *caput*, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie."

Para tal, obrigatoriamente foi apresentado o laudo técnico que atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional (133850075), garantindo que o corte não agravará o risco à conservação *in situ* das espécies, conforme exige o Art. 31, § 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

5.3.2 Compensação das espécies ameaçadas de extinção

Em análise aos documentos e planilhas, a base quantitativa correta para a compensação das espécies ameaçadas é de 1 indivíduo de *Apuleia leiocarpa* e 20 indivíduos estimados de *Toulicia stans.* A Apuleia foi confirmada no censo de árvores isoladas, enquanto a Toulicia foi observada em parcela de FESD-M e expandida pelo Quadro 53 para a área total da fitofisionomia. O quantitativo de 25 indivíduos constante do documento de formalização não é confirmado pela planilha de campo nem pelo Quadro 53 e não deve ser utilizado como base de compensação sem retificação formal. Aplicando-se a proporção normativa indicada no art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, correspondente a 10 mudas por exemplar para espécie VU e 25 mudas por exemplar para espécie CR, a compensação calculada é de 10 mudas de Apuleia leiocarpa (1 × 10) e 500 mudas de Toulicia stans (20 × 25), totalizando 510 mudas.

Assim, nos termos do Art. 67 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a autorização fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação das espécies, a saber:

"Art. 67 – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie."

Desta forma, o Projeto de Intervenção Ambiental (133849786) apresenta 20 mudas para a *Apuleia*, mas seu próprio texto metodológico registra a proporção de 10 mudas por exemplar para a categoria VU; por isso, o quantitativo corrigido de 10 mudas deve prevalecer nesta minuta, salvo decisão expressa e tecnicamente fundamentada do órgão ambiental pela adoção de proporção superior. O plantio deverá ocorrer na sub-bacia hidrográfica do Rio Paracatu, com execução formalizada no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica do Processo nº 2100.01.0011016/2021-79, em área a ser indicada pelo IEF, com posterior definição de projeto, cronograma, implementação e monitoramento.

5.4 Intervenção em APP com Supressão e sem supressão

Será realizada a intervenção com supressão de APP em uma área de 1,0733 hectares de cobertura vegetal nativa, e intervenção sem supressão de APP em uma área de 0,0448 hectares para fins de instalação de linha de distribuição. A intervenção em APP só poderá ser autorizada em casos específicos, vejamos o art. 12, da Lei Estadual n° 20.922/2013, *in verbis*:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional."

No caso em comento, a finalidade enquadra-se como atividade de utilidade pública e interesse social em que terá a finalidade de passagem de uma linha de distribuição de energia e para tanto, foi apresentado estudo técnico que atestou a ausência de alternativa técnica e locacional (133850061) acompanhado do respectivo ART (133850079), peticionado no processo.

A Lei n° 20.922/2013, em seu artigo 3° conceitua utilidade pública, ou interesse social, ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
> I – de utilidade pública:
> a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

5.5 Da intervenção em Floresta Estacional Semidecidual

A faixa de servidão da Linha de Distribuição Celso Manica – Paracatu 7, 138kV, no município de Unaí/MG e Paracatu/MG,está integralmente inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu, e incide sobre vegetação nativa, destacando-se a Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

De acordo com o artigo 48 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a área de compensação por intervenção em vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, na área de aplicação do Bioma Mata Atlântica, bem como, suas disjunções localizadas em outros Biomas, deverá ser na proporção de duas vezes a área suprimida. O referido Decreto estabelece em seu artigo 48, parágrafo 1º que:

> "Art. 48, § 1º: As compensações deverão ser estabelecidas tendo em vista a bacia hidrográfica de rio federal, onde será realizada a intervenção."

Ao todo, serão intervindos 0,5234 hectares em Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, a serem compensados, em acordo com a proporção de 2:1 estabelecida pela legislação ambiental mineira.

De acordo com a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em seu Art. 23, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados observados:

> "Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:
> I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;
> II - (VETADO)
> III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
> IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 31 desta Lei."

De acordo com a Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, e demais normas ambientais vigentes, a intervenção pretendida é considerada como de utilidade pública. Desta forma, a supressão pleiteada de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, bem como, o corte de indivíduos arbóreos isolados, são passíveis de autorização.

Da supressão de vegetação nativa no estágio inicial e médio o art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008 estabelece requisitos para autorização e, em seu parágrafo único, estabelece que a autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Para supressão de vegetação nativa no estágio médio no Bioma de Mata Atlântica, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 11.428/2006 as atividades de utilidade pública e interesse social, obedecerão o art. 14 da respectiva lei e o art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008. O empreendimento está elencado nos casos excepcionais de utilidade pública, alínea b, n do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e igualmente, na alínea b, do inciso VII, do art. 3º , da Lei Federal nº 11.428/2006, por ser uma obra essencial de energia. Nos termos do art. 14 e art. 17 da Lei nº 11.428/2006 , para o empreendimentos que suprimir vegetação nativa no estágio Médio é obrigado compensar a supressão ocorrida, na proporção de duas vezes a área suprimida e obrigatoriamente localizada no Estado, conforme preceitua o art. 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> "Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado. Parágrafo único. As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.
>
> Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:
>
> I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;
>
> II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma subbacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração. (...)"

A alínea b, do inciso VII da Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece a necessidade de declaração de utilidade pública pelo poder público federal ou dos Estados:

> "Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:
>
> (...)
>
> VII - utilidade pública:
>
> (...)
>
> b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;"

Nesse viés, o requerente juntou no processo a Declaração de Utilidade Pública da obra de infraestrutura passagem do seccionamento da Linha de Distribuição Celso Manica – Paracatu 7, 138kV, no município de Unaí/MG e Paracatu/MG, localizada no estado de Minas Gerais - Decreto Nº 853, de 02 de Dezembro de 2025 (133850061).

Sendo assim, certifica-se que o referido processo encontra-se apto para deferimento, visto que pendências técnicas foram devidamente sanadas, incluindo a classificação fitofisionômica da área de intervenção, ora enquadrada como floresta estacional semidecidual, fisionomia que reflete com precisão as características estruturais, edáficas e florísticas observadas e descritas no PIA. As devidas compensações ambientais previstas

na legislação vigente encontram-se devidamente contempladas no processo, estando o requerente em conformidade com as exigências estabelecidas pelo Instituto Estadual de Florestas — IEF.

Diante do exposto, não há óbice técnico ou legal ao prosseguimento e à aprovação do presente requerimento de intervenção ambiental, recomendando-se a emissão da respectiva autorização para intervenção ambiental (AIA).

5.6 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos no meio físico – revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem, alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.

Mitigação – adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo. Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de habitat' para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.

Mitigação – prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça, medidas de prevenção de incêndio e construção de aceiros.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão. das áreas de preservação permanentes e reserva legal do empreendimento. Meio sócio econômico – aumento da oferta de energia elétrica e proporcionando geração de emprego.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica dos elementos constantes no Processo SEI nº 2100.01.0006700/2026-02, esta equipe manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) em favor de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**.**, para as seguintes atividades no município de Unaí/MG e Paracatu/MG: 1- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 18,2669 hectares, 2- Corte ou aproveitamento de 459 árvores isoladas nativas vivas em 24,6260 hectares, 3- Intervenção com supressão de cobertura vegetal em APP em 1,0733 ha, 4- Intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal Nativa em 0,0448 ha. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira

responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação á Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS MITIGADORAS

Conforme exigência legal, o empreendedor apresentou proposta de compensação florestal pela supressão de vegetação nativa em Mata Atlântica. A proposta foi formalizada por meio do Requerimento para Formalização de Proposta de Compensação Florestal e do Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), ambos devidamente instruídos e encaminhados ao órgão ambiental competente. A compensação proposta consiste na destinação de área para conservação, conforme modalidade prevista na legislação federal e estadual de proteção da Mata Atlântica.

A área de mata atlântica intervinda (suprimida) no empreendimento totaliza 0,5234 hectares de floresta estacional semidecidual. Em conformidade com a proporção de compensação estabelecida pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, que exigem compensação em proporção de duas vezes a área suprimida, o empreendedor propôs a destinação de 0,9454 hectares para fins de conservação. Essa proposta atende à proporção legal de 2:1 (duas vezes a área suprimida), garantindo o cumprimento da obrigação compensatória prevista em lei.

O Projeto Executivo de Compensação Florestal foi elaborado pelo Parque Estadual Caminho das Gerais, instituição competente para a análise técnica da proposta, e encontra-se em processo de formalização conforme a Portaria IEF nº 302/2015, que estabelece os procedimentos para compensação de supressão de vegetação nativa em Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Portanto, constatou-se que a medida compensatória pela supressão de vegetação nativa em Mata Atlântica foi adequadamente apresentada pelo empreendedor, em conformidade com os requisitos legais federais e estaduais, observando-se a proporção de 2:1 exigida pela legislação de proteção do Bioma Mata Atlântica. A proposta encontra-se sob análise técnica pelos órgãos ambientais competentes, com vistas à sua aprovação e formalização definitiva.

O empreendedor optou pela compensação pecuniária, conforme aprovado no parecer técnico.

Portanto, a compensação para os quantitativos estimados de 147 *Caryocar brasiliense*, 116 *Handroanthus ochraceus* e 326 *Tabebuia aurea*, a forma de compensação indicada é pecuniária, mediante recolhimento de 100 UFEMG por árvore, com fundamento na Lei Estadual nº 20.308/2012. O cálculo resulta em 14.700 UFEMG para *Caryocar brasiliense*, 11.600 UFEMG para *Handroanthus ochraceus* e 32.600 UFEMG para *Tabebuia aurea*, totalizando 58.900 UFEMG . A base dos cálculos é a estimativa expandida do Quadro 53, e não apenas os indivíduos diretamente registrados nas parcelas. A documentação fornecida não apresenta o local de aplicação ou a destinação específica desses valores nem comprovante específico do recolhimento das 58.900 UFEMG. Para fins de fiscalização, deve ser exigida a comprovação do recolhimento, sua vinculação ao processo e a correspondência entre o quantitativo efetivamente autorizado/suprimido e a base utilizada no cálculo.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas.

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF assinado referente a supressão de vegetação nativa protegida pela lei da Mata Atlântica, referente a proposta de compensação no parque Estadual Pau Furado.	Antes da emissão do AIA
3	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	180 dias.
4	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas	180 dias.
5	Comprovar o cumprimento da proposta de compensação pela intervenção em Mata Atlântica em estágio Médio de Regeneração, anexando ao processo nº 2100.01.0006700/2026-02 o comprovante de averbação da Escritura pública de doação da área/imóvel, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da averbação, conforme determinado no TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL	Durante a vigência da autorização e conforme termo de compromisso de compensação florestal
6	Executar a compensação por supressão de 147 *Caryocar brasiliense*, 116 *Handroanthus ochraceus* e 326 *Tabebuia aurea*, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Antes da emissão do AIA
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes de usar o material lenhoso
8	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.
9	Executar a compensação por 1 indivíduo de *Apuleia leiocarpa* e 20 indivíduos estimados de *Toulicia stans*, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Acordo de Cooperação Técnica do Processo nº 2100.01.0011016/2021-79, em área a ser indicada pelo IEF, com posterior definição de projeto, cronograma, implementação e monitoramento.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Rodrigo De Sousa Lousada **CPF: 015.591.956-30**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 24/08/2026, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146974668** e o código CRC **3E0AE2BF**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Nota 2100.01.0006700/2026-02 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 18 de setembro de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Apresento nota corretiva ao parecer emitido no processo SEI 2100.01.0006700/2026-02 , referente ao requerimento:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - 18,2669 hectares;

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 459 unidades;

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - 1,0733 ha;

- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - 0,0448 ha.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Cemig Distribuição S.A./Linha de Distribuição Celso Manica – Paracatu 7, 138kV

MUNICÍPIO/UF: Paracatu/MG e Unaí/MG

Dados da correção:

Onde se lê:

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de Distribuição	5,8446

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	floresta estacional semidecidual		0,2745
cerrado	cerrado ralo; denso; e típico		17,9927
Área consolidada	Árvores isoladas/APP consolidada		24,6260
Cerrado	mata ciliar/APP		1,0733
Área consolidada	APP consolidada sem vegetação		0,0448

10. CONDICIONANTE

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF assinado referente a supressão de vegetação nativa protegida pela lei da Mata Atlântica, referente a proposta de compensação no parque Estadual Pau Furado.	Antes da emissão do AIA
3	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	180 dias.
4	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas	180 dias.
5	Comprovar o cumprimento da proposta de compensação pela intervenção em Mata Atlântica em estágio Médio de Regeneração, anexando ao processo nº 2100.01.0006700/2026-02 o comprovante de averbação da Escritura pública de doação da área/imóvel, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da averbação, conforme determinado no TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL	Durante a vigência da autorização e conforme termo de compromisso de compensação florestal
6	Executar a compensação por supressão de 147 *Caryocar brasiliense*, 116 *Handroanthus ochraceus* e 326 *Tabebuia aurea*, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Antes da emissão do AIA
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes de usar o material lenhoso
8	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.
9	Executar a compensação por 1 indivíduo de *Apuleia leiocarpa* e 20 indivíduos estimados de *Toulicia stans*, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Acordo de Cooperação Técnica do Processo nº 2100.01.0011016/2021-79, em área a ser indicada pelo IEF, com posterior definição de projeto, cronograma, implementação e monitoramento.

Leia-se: Informações corretas, vinculada ao parecer 135 (146974668) :

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de Distribuição	44,0110

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Floresta estacional semidecidual		0,2745
cerrado	Cerrado ralo, denso e típico		17,9924
Área consolidada	Árvores isoladas/APP consolidada		24,6260
Cerrado	Mata ciliar/APP		1,0733
Área consolidada	APP consolidada sem vegetação		0,0448

10. CONDICIONANTE

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF assinado referente a supressão de vegetação nativa protegida pela lei da Mata Atlântica, referente a proposta de compensação no parque Estadual Pau Furado.	90 dias.
3	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	180 dias.
4	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas	180 dias.

5	Comprovar o cumprimento da proposta de compensação pela intervenção em Mata Atlântica em estágio Médio de Regeneração, anexando ao processo nº 2100.01.0006700/2026-02 o comprovante de averbação da Escritura pública de doação da área/imóvel, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da averbação, conforme determinado no TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL	Durante a vigência da autorização e conforme termo de compromisso de compensação florestal
6	Executar a compensação por supressão de 147 *Caryocar brasiliense*, 116 *Handroanthus ochraceus* e 326 *Tabebuia aurea*, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Antes da emissão do AIA
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
8	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.
9	Executar a compensação por 1 indivíduo de *Apuleia leiocarpa* e 20 indivíduos estimados de *Toulicia stans*, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Acordo de Cooperação Técnica do Processo nº 2100.01.0011016/2021-79, em área a ser indicada pelo IEF, com posterior definição de projeto, cronograma, implementação e monitoramento.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 21/09/2026, às 06:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149516438** e o código CRC **2088DD8F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0006700/2026-02 SEI nº 149516438